



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001263/98-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.316 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente WAFIOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza de parte do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento parcial do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.275,18 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Baccheri, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 05-743, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório no dia 03 de novembro de 2003, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 48/52):

“(…)

O contribuinte acima identificado, por seu representante legal, através do requerimento de fls. 03, 62, 64, 68 e 99, respectivamente de 03/08/1998, 11/03/1999, 12/08/1999, 29/09/1998 e 12/11/1998, respectivamente solicita a restituição de valores, decorrente de imposto de renda credor no Exercício de 1997 referente a antecipação sobre faturamento, conjugando-os com pedidos de Compensação às fls. 01, 02, 60, 61, 63, 65, 66, 65, 96, 97 e 98.

(…)

DE ACORDO

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº. 54, de 10/10/2001, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Restituição constantes deste processo, e em consequência, RECONHEÇO à Fábrica de Máquinas WDB Ltda, CNPJ nº. 62.249.586/0001-80, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 102.339,53 (cento e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) para o ano de 1996 (saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/97) sobre os quais deverão ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e HOMOLOGO as compensações solicitadas às fls. 01, 02, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 96, 97, 98 e autorizo a restituição caso reste crédito após as referidas compensações.

(…)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a Secretaria da Receita Federal homologou crédito tributário relativo a antecipação de imposto de renda no ano calendário de 1997 no valor de R\$ 102.339,53, resultando em crédito tributário a menor de R\$ 70.528,72 do que o pleiteado.

Asseverou que o valor da diferença apresentada representa as compensações das antecipações do IRPJ do ano base de 1997 com crédito referente as antecipações a maior do IRPJ do ano base de 1996 e o que referido crédito do ano de 1996 encontra-se pendente de apreciação pela SRF no processo de nº. 13811.000.969/97-01 com recurso apresentado no dia 20/03/03.

Salientou que as compensações das antecipações do IRPJ do período de Março, Abril, Maio, Junho e Julho todas do ano base de 1997 constam das DCTF apresentadas.

Pontuou que o valor do crédito apurado no ano de 1997 no valor de R\$ 172.868,25 é relativo somente as antecipações do IRPJ e que o crédito total deverá ser apurado

mediante a soma dos valores retidos na fonte referente as receitas financeiras no montante de R\$ 37.706,08.

Pleiteou que seja revisado o despacho decisório e que seja homologado o crédito tributário no valor de R\$ 210.574,33, relativo a R\$ 172.868,25 de antecipações de IRPJ do ano base 1997 e R\$ 37.706,08 de IRRF sobre Receitas Financeiras no ano de 1997, bem como a correção monetária por lei autorizada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 05-743- DRJ/SP

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 192/197).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 200/203):

“À

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em São Paulo- II

DERAT/DIORT/ECRER/SP

Processo nº. 13811.001263/98-11- Pedido de Restituição

Requerente: Fábrica de Máquinas WdB Ltda.

C.N.P.J. nº. 62.249.586/0001-80

Intimação nº C07/P1/C2.

Dos Fatos:

Em Despacho Decisório a Secretaria da Receita Federal homologou crédito tributário decorrentes de Antecipação de Imposto de Renda no ano-calendário

de 1997 no valor de R\$ 102.339,53, resultando em crédito tributário a menor de R\$ 70.528,72 do que o requerido.

No relatório a manifestação pela improcedência do pedido justificou desta forma:

“Assim, verifica-se que tais valores compensados pela interessada não devem compor a restituição a ser apreciada no presente processo, uma vez que devem integrar as compensações vinculadas ao processo de nº 13811.000969/97-01 e nele devem ser apreciadas.

Logo, correto o Despacho Decisório de fls. 105 a 108 que reconheceu o direito creditório no exato valor das antecipações efetivamente recolhidas relativamente ao ano calendário de 1997, exercício 1998.

“Em sua manifestação de inconformidade, pleiteia a requerente o reconhecimento adicional de direito creditório, a título de IRRF de R\$ 37.706,08, parcela essa que não constou de sua declaração de rendimentos (consulte-se fls. 33).

Por conseguinte, tal valor não foi objeto de apreciação pela autoridade competente, como se depreende da leitura do Despacho Decisório de fls. 105 a 108, não podendo, assim, ser objeto de apreciação por esta delegacia de Julgamento, a teor do previsto no Regimento Interno...”.

Os Esclarecimentos:

1) O valor da diferença de R\$ 70.528,72 apresentada, representa as compensações das antecipações do IRPJ do ano base de 1997 com crédito referente das antecipações a maior do IRPJ do ano base de 1996, conforme planilha (anexo 1) já apresentada anteriormente, e que o referido crédito do ano de 1996 encontra-se pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal em processo de nº. 13811.000.969/97-01 em recurso apresentado ao departamento MF/SRRF/8º RF/DRF/SP Divisão de Arrecadação em protocolo auxiliar datado de 31/05/04 (anexo 2);

2) O processo de nº. 13811.000.969/97-01, discute a formação de Crédito Tributário e não a sua compensação o que é alvo do presente processo;

3) A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, da mesma forma que o pagamento, como disposto no art. 156 do CTN:

(...)

Logo, o tratamento tributário conferido ao pagamento deverá ser idêntico ao oferecido à compensação, sob pena de desvio da inteligência contida no ordenamento acima reproduzido.

4) O valor do crédito apurado no ano de 1997 de R\$ 172.868,25 é referente somente as Antecipações de IRPJ, sendo que o crédito total deverá ser apurado mediante a soma dos valores retidos na fonte referente as Receitas Financeiras no montante de R\$ 37.706,08, totalizando um crédito de R\$ 210.574,33.

5) Apesar de não constar na DIPJ do ano base de 1997, é alvo de nosso pleito o reconhecimento deste crédito e em momento algum fora solicitado comprovação do mesmo, sendo apenas negado o direito creditório;

Conclusão:

Em face do exposto, a requerente discorda do ajuste no valor homologado de crédito tributário conferido no processo em epígrafe, visto que:

a) equivoca-se o relatório de manifestação de improcedência do pedido de reconhecimento de Crédito Tributário cumulado com pedido de compensação, uma vez que conclui precipitadamente o direito em questão, vez que o mesmo tem sua formação no ano imediatamente anterior e que o mesmo aguarda homologação por parte da SRF;

b) ressalta-se aqui, que o processo de nº 13811.000.969/97-01 não discute compensação e sim a formação do Crédito Tributário para sua posterior compensação, alvo deste processo:

c) ratificando tudo já exposto, a compensação é uma “espécie” das modalidades de Extinção do Crédito Tributário, da mesma forma que o pagamento, portanto não há possibilidade de se dar tratamento diferenciado aos efeitos das duas situações, devendo o Crédito Tributário ser formado pela soma das parcelas efetivamente recolhidas aos cofres públicos com as parcelas compensadas.

d) Por fim, não analisar nosso pedido de homologação de crédito tributário referente ao IRRF fere o princípio Constitucional da ampla defesa e da moralidade que deve nortear os atos públicos, vez que a Secretaria da Receita Federal além de possuir diversos mecanismos de averiguação deste valor como é o caso do extrato nomeado de “IRFCONS” já apresentado a nós como ferramenta de cobrança de impostos no processo de nº 13811.000.969/97-01 movido por este mesmo Departamento, não solicitou em momento algum prova da constituição deste crédito. Se este instrumento é competente para avaliar o Crédito Tributário e sua compensação também deverá ser competente para avaliar a existência de Créditos oriundos de Retenções na Fonte.

Do Pedido:

Pelo ocorrido, a requerente vem por meio desta, solicitar revisão do despacho decisório e homologação do crédito tributário no valor de R\$ 210.574,33, referente a R\$ 172.868,25 de antecipações do IRPJ ano base 1997 e R\$ 37.706,08 de IRRF sobre Receitas Financeiras do ano de 1997, bem como a correção monetária por lei autorizada.

Anexos:

Anexos a esta:

Planilha de Compensação e Correção do Saldo do IRPJ ano base 1996;

Cópia do Processo de n.º. 13811.000.969/97-01 do recurso apresentado ao departamento MF/SRRF/8º RF/DRF/SP Divisão de Arrecadação em protocolo auxiliar datado de 31/05/04;

Cópia da Intimação de n.º C07/P1/C2

Cópia do Despacho Decisório do processo em epígrafe;

Cópia do Cartão de CNPJ.

São Paulo, 06 de Julho de 2005.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fábrica de Máquinas WDB Ltda

Guilherme Anselmo Taboada

Gerente Delegado

Cpf: 490.143.667-87”.

DA RESOLUÇÃO Nº. 1003-000.024

No dia 04 de Outubro de 2018, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução n.º. 1003-000.024 (e-fls. 238/242) para que:

“A DRF verifique a comprovação inequívoca de liquidez e da certeza do valor do direito creditório pleiteado em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.528,72 do ano calendário de 1996”.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF n.º. 1003-000.024, elaborou a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 1.651/2023 (e-fls. 251/253), cujo teor segue em síntese:

“(…)

1. Certificação de andamento e pé através de emissão de um relatório detalhado em relação ao processo de nº 13811.000969/97-01;

1.1. Por meio do processo 13811.000969/97-01, ora vinculado ao presente, o requerente formalizou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ AC 1996, combinado com vários pedidos de compensação de diversos tributos administrados pela RFB. O valor do saldo credor apontado na DIRPJ/97- AC 96 perfaz o montante de R\$ 203.833,34, composto por 125.366,36 de imposto recolhido por estimativa mensal e R\$ 98.961,64 de imposto de renda retido na fonte. (e-fl. 264 do processo 13811.000969/97-01).

1.2. Em 17/12/2002 a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo emitiu o Despacho Decisório acostado às fls. 366 a 368 do respectivo processo, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 175.602,46, tendo sido indeferida a diferença a título de IRRF de R\$ 28.230,88, pelo fato de os rendimentos correspondentes supostamente terem sido oferecidos parcialmente à tributação.

1.3. Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida pela DRJ/SPO I por acórdão proferido em 18 de agosto de 2004 (e-fls. 721 a 726 do processo 13811.000969/97-01).

1.4. Por fim, em apreciação ao recurso voluntário interposto, a 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de acórdão proferido em 31/01/2012 (e-fls. 229 a 237), deu total provimento às alegações do requerente. Assim, entende-se que, a não ser que este acórdão seja revisto pelo mesmo tribunal que o emitiu, trata-se de decisão definitiva na esfera administrativa no sentido de se reconhecer o direito creditório integral pleiteado pelo recorrente.

1.5. Quanto ao valor reconhecido já nas instâncias inferiores, do valor original de R\$ 175.602,46, forma consumidos em compensações com créditos listados às e-fls. 434 e 435 do referido processo o valor de R\$ 131.332,87. Note-se que, dentre os aludidos débitos, não constam quaisquer relacionados às estimativas de IRPJ do ano-calendário 1997. Por fim, o saldo remanescente de R\$ 44.269,59 (= R\$ 175.602,46- R\$ 131.332,87) foi depositado na conta- corrente do contribuinte (e-fls. 452 e 462 do processo 13811.000969/97-01).

1.6. Destarte, estaria disponível para as compensações sem processo de estimativas de IRPJ AC 1997 o valor reconhecido posteriormente pelo CARF, qual seja, R\$ 28.230,88, correspondente à diferença entre o valor pleiteado, R\$ 203.833,34, e o reconhecido anteriormente, R\$ 175.602,46.

2. Confirmar se as estimativas de 1997, no valor total de R\$ 70.528,72, estão extintas pela modalidade compensação com o saldo negativo de 1996;

2.1. Às e-fls. 251 e 253 foram anexados por esta auditoria os demonstrativos de compensação, onde se pode verificar que o saldo disponível original de R\$ 28.203,88 relativo ao AC 1996 é insuficiente para a quitação dos débitos de estimativas compensadas de IRPJ AC 1997, declaradas em DCTF. Do total de estimativas compensadas, apenas R\$ 30.275,18 estariam aptos a compor o saldo negativo de IRPJ AC 1997, conforme segue:

(...)

3. Confirmar se as compensações estão indicadas na DCTF.

3.1. Foram declarada em DCTF as compensações de débitos de estimativas indicadas nas telas do sistema de controle de débitos anexadas às e-fls. 244 a 246.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se para ciência ao contribuinte deste relatório, intimando a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, se assim o desejar.

Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento”.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte apresentou manifestação aos termos da diligência realizada no dia 12/junho/2023, na qual reiterou “os termos da peça de recurso apresentada, a fim de revisar o despacho decisório proferido e homologar o crédito tributário no valor de R\$ 203.833,34, bem como as correções conferidas por lei”.

DO JULGAMENTO

Após a realização da diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário e, após redistribuição, o processo foi sorteado para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a restituição e a compensação utilizando de saldo negativo de IRPJ do ano- calendário 1997 no valor de R\$ 172.868,25.

A DERAT São Paulo deferiu parcialmente o pedido de restituição, bem como reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 102.339,53.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que “o valor da diferença apresentada representa as compensações das antecipações do IRPJ do ano base de 1997 com crédito referente as antecipações a maior do IRPJ do ano base de 1996 e o que referido crédito do ano de 1996 encontra-se pendente de apreciação pela SRF no processo de nº. 13811.000.969/97-01”.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 04 de Outubro de 2018, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.024 (e-fls. 238/242).

A Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou Informação Fiscal nº 1.651/2023 (e-fls. 254/256), cujo teor segue em síntese:

“(…)

1. Certificação de andamento e pé através de emissão de um relatório detalhado em relação ao processo de nº 13811.000969/97-01;

1.1. Por meio do processo 13811.000969/97-01, ora vinculado ao presente, o requerente formalizou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ AC 1996, combinado com vários pedidos de compensação de diversos tributos administrados pela RFB. O valor do saldo credor apontado na DIRPJ/97- AC 96 perfaz o montante de R\$ 203.833,34, composto por 125.366,36 de imposto recolhido por estimativa mensal e R\$ 98.961,64 de imposto de renda retido na fonte. (e-fl. 264 do processo 13811.000969/97-01).

1.2. Em 17/12/2002 a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo emitiu o Despacho Decisório acostado às fls. 366 a 368 do respectivo processo, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 175.602,46, tendo sido indeferida a diferença a título de IRRF de R\$ 28.230,88, pelo fato de os rendimentos correspondentes supostamente terem sido oferecidos parcialmente à tributação.

1.3. Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida pela DRJ/SPO I por acórdão proferido em 18 de agosto de 2004 (e-fls. 721 a 726 do processo 13811.000969/97-01).

1.4. Por fim, em apreciação ao recurso voluntário interposto, a 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de acórdão proferido em 31/01/2012 (e-fls. 229 a 237), deu total provimento às alegações do requerente. Assim, entende-se que, a não ser que este acórdão seja revisto pelo mesmo tribunal que o emitiu, trata-se de decisão definitiva na esfera administrativa no sentido de se reconhecer o direito creditório integral pleiteado pelo recorrente.

1.5. Quanto ao valor reconhecido já nas instâncias inferiores, do valor original de R\$ 175.602,46, forma consumidos em compensações com créditos listados às e-fls. 434 e 435 do referido processo o valor de R\$ 131.332,87. Note-se que, dentre os aludidos débitos, não constam quaisquer relacionados às estimativas de IRPJ do ano-calendário 1997. Por fim, o saldo remanescente de R\$ 44.269,59 (= R\$ 175.602,46- R\$ 131.332,87) foi depositado na conta- corrente do contribuinte (e-fls. 452 e 462 do processo 13811.000969/97-01).

1.6. Destarte, estaria disponível para as compensações sem processo de estimativas de IRPJ AC 1997 o valor reconhecido posteriormente pelo CARF, qual seja, R\$ 28.230,88, correspondente à diferença entre o valor pleiteado, R\$ 203.833,34, e o reconhecido anteriormente, R\$ 175.602,46.

2. Confirmar se as estimativas de 1997, no valor total de R\$ 70.528,72, estão extintas pela modalidade compensação com o saldo negativo de 1996;

2.1. Às e-fls. 251 e 253 foram anexados por esta auditoria os demonstrativos de compensação, onde se pode verificar que o saldo disponível original de R\$ 28.203,88 relativo ao AC 1996 é insuficiente para a quitação dos débitos de estimativas compensadas de IRPJ AC 1997, declaradas em DCTF. Do total de estimativas compensadas, apenas R\$ 30.275,18 estariam aptos a compor o saldo negativo de IRPJ AC 1997, conforme segue:

(...)

3. Confirmar se as compensações estão indicadas na DCTF.

3.1. Foram declarada em DCTF as compensações de débitos de estimativas indicadas nas telas do sistema de controle de débitos anexadas às e-fls. 244 a 246.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se para ciência ao contribuinte deste relatório, intimando a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, se assim o desejar.

Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento”.

Assim, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência de e-fls. 254/256 para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado nos termos do Demonstrativo Analítico de Compensação de e-fl. 251, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

2.1. Às e-fls. 251 e 253 foram anexados por esta auditoria os demonstrativos de compensação, onde se pode verificar que o saldo disponível original de R\$ 28.203,88 relativo ao AC 1996 é insuficiente para a quitação dos débitos de estimativas compensadas de IRPJ AC 1997, declaradas em DCTF. Do total de estimativas compensadas, apenas R\$ 30.275,18 estariam aptos a compor o saldo negativo de IRPJ AC 1997, conforme segue:

(...)”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário sob análise para conhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.275,18 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado